



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	59
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 59/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10238/2014
PROCOLO: 1515800
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO: SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA
VALOR: R\$ 147.220,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA PEDAGÓGICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira que, instruída com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento do objeto contratado e o correto processamento dos estágios da despesa, em atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, mas, ocorrido o envio extemporâneo da documentação, que não causou qualquer prejuízo ao exame das contas, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, aplicasse a recomendação ao atual gestor para maior atenção quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa SEFE - Sistema Educacional Família e Escola Ltda; pela recomendação ao atual gestor para que determine aos seus subordinados maior atenção quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas; e pela quitação à Ordenadora de Despesas à época, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 60/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10360/2018
PROCOLO: 1930934
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO: AEG ACESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
VALOR: R\$ 81.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA CRUZAMENTO DE DADOS DE CADASTROS – PESQUISA DE MERCADO – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

1. É necessário que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla, não a restringindo a fornecedores. Deve ser ampliada para outras fontes, como suas próprias contratações anteriores e as realizadas por outros órgãos públicos, tabelas oficiais, Comprasnet e catálogos da internet, entre outros, buscando de forma crítica uma “cesta de preços aceitáveis, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. No parecer jurídico deve existir a efetiva análise do edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, que representa observância ao art. 38, VI, e respectivo parágrafo único, evitando-se textos que servem para as mais variadas licitações, sem pontos de controle especificados. Verificada a elaboração de parecer jurídico pro forma, é cabível ressalva e recomendação para que seja realizada a análise minuciosa dos atos.
3. É regular o procedimento licitatório que, devidamente instruído com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento das prescrições legais vigentes, ressalvadas as impropriedades que não maculam o certame, as quais resultam a recomendação ao jurisdicionado que observe as normas legais pertinentes, a fim de que as falhas não se repitam.
4. A formalização do contrato realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 43/2018, pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, mas com algumas impropriedades formais objeto das recomendações abaixo; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial – Eireli; e pela recomendação ao atual gestor, com fundamento na regra do art. 59, II, e respectivo § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que aperfeiçoe a pesquisa de preços, não restringindo-a a fornecedores, ampliando-a para outras fontes, como suas próprias contratações anteriores e as realizadas por outros órgãos públicos, tabelas oficiais, Comprasnet e catálogos da internet, entre outros, buscando de forma crítica uma “cesta de preços aceitáveis”, e que determine à assessoria jurídica que analise efetiva e detalhadamente as licitações e contratos, evitando pareceres “pró forma”.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 62/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10643/2019

PROTOCOLO: 1998306

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

INTERESSADO: DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

VALOR: R\$ 516.450,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO E COLETA DE INFORMAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DOS FUNCIONÁRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que, instruído com os documentos exigidos (dentro os quais a solicitação de abertura de processo contendo o objeto e a justificativa para a contratação; a razão da escolha do fornecedor ou executante; a justificativa do preço; o atestado de exclusividade; o termo de referência ou projeto básico contendo as regras da contratação; o parecer contendo os fundamentos jurídicos acerca da inexigibilidade; a publicação da ratificação na imprensa oficial; a minuta contratual ou instrumento equivalente; e o parecer jurídico sobre a minuta contratual ou instrumento equivalente), revela consonância com as disposições legais pertinentes; assim como é declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo dele decorrente que contém as cláusulas essenciais previstas na lei, realizada em conformidade com o edital de licitação, e devidamente publicado na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação (Processo 60170/2018-28) e da formalização do Contrato Administrativo nº 273/2019, firmado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, e a empresa DIMEP Comércio e Assistência Técnica Ltda.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 97/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10600/2017
PROTOCOLO: 1798370
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO: SILVANA FRANCISCA DE SOUZA TRANSPORTES ME
VALOR: R\$ 169.576,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – TERMO DE PARALIZAÇÃO COVID – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, assim como a formalização do termo de paralização do contrato com amparo legal, em virtude da pandemia do COVID.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e do Termo de Paralização do Contrato n. 03/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Silvana Francisca de Souza Transportes ME, em razão do atendimento aos pressupostos legais e regimentais de desta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10125/2018
PROTOCOLO: 1929919
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA
VALOR: R\$ 646.350,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL BIODIESEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ESTUDO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA – INCONSISTÊNCIA DE FORMA DE APRESENTAÇÃO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

I – Observada a ausência do documento de estudo preliminar e do termo de referência, na fase interna do procedimento licitatório, e justificado que tais documentos estão contidos nas peças do Edital, que evidencia inconsistência de “forma” de apresentação dos autos, sem documentos específicos que caracterizam o objeto e instrumentalizam o certame; bem como, verificada a elaboração pro forma do parecer jurídico, que demonstra a falta de efetiva análise do edital e da minuta da ata; falhas estas que não viciaram o certame, tampouco prejudicaram o interesse público, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que desenvolvido em conformidade com as demais normas legais, e emitida a recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias a fim de que tais falhas não se repitam.

II - As formalizações da ata de registro de preços e do termo aditivo são declaradas regulares diante do cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018, realizado pelo município de Costa Rica/MS, em razão ausência de estudo técnico preliminar do certame, a ausência do termo de referência como anexo do edital de licitação e o parecer jurídico pro forma, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2018 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, empresa Petróleo Querência Ltda, em face do atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie; e pela recomendação ao gestor responsável, para que oriente sua equipe em elaborar e juntar aos autos, segundo os critérios da Lei, o estudo técnico preliminar, o termo de referência e o parecer jurídico da minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 164/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1020/2018
PROTOCOLO: 1884576
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ÂNGELO GUERREIRO
INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
VALOR: R\$370.717,58
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 175/2017, e da respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, dando quitação ao responsável, Sr. Ângelo Guerreiro.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 165/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10376/2013
PROTOCOLO: 1425215
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
INTERESSADA: ELENA ALVES DE ASSIS EPP
ADVOGADA: MARIANA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS Nº 21.092
VALOR: R\$44.809,73
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da justificativa, do parecer técnico jurídico e do comprovante da publicação na imprensa oficial.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.
3. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração para a qual é prevista a sanção de multa; mas, considerado que os atos praticados atenderam às normas pertinentes, bem como, levada em conta a quantidade de dias de atraso, em face do princípio da razoabilidade, é cabível a recomendação, como medida a ser aplicada ao caso concreto, enviada ao atual gestor para que adote medida a fim de prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2013 e do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Cassilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Elena Alves de Assis - Epp, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, pela regularidade da execução financeira da contratação em razão do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, devendo a equipe responsável pelo envio de documentos, melhor atentar-se ao regimento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas; e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marin.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 166/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10377/2019

PROTOCOLO: 1996926

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: 1 - FRANCISCO FERREIRA DE MOURA – ME; 2 - GRISON & FILHA LTDA – EPP; 3 - KJ DA SILVA VIEIRA EIRELI – ME; 4 - DEPÓSITO DE ALIMENTOS BMB EIRELI – ME; 5 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; E 6 - MRP DE OLIVEIRA – ALIMENTOS – ME.

VALOR: R\$ 777.495,89.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais, a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e os atos de adjudicação e homologação do resultado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 057/2019, realizado pelo Município de Sonora/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de abril de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 551/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1988/2019

PROTOCOLO: 1961440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pela **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrita no **CPF sob o nº 199.928.151-91**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6065/2018”**, proferida nos autos TC/119625/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/119625/2012, Peça 33), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6065/2018”**.

Destaca-se que a requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/119625/2012, Peça 33).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pela **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrita no **CPF sob o nº 199.928.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2686/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21011/2016/001

PROTOCOLO: 2032544

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Rogério Rodrigues Rosalin**, inscrito no **CPF sob o nº 849.189.001-78**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 13466/2019”**, proferida nos autos TC/21011/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/21011/2016, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 13466/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/21011/2016, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo **Senhor Rogério Rodrigues Rosalin**, inscrito no **CPF sob o nº 849.189.001-78**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 411/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24521/2017

PROTOCOLO: 1868902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Daltro Fiuza**, inscrito no **CPF sob o nº 063.509.411-87**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6250/2016”**, proferida nos autos TC/1308/2011.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1308/2011, Peça 53), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6250/2016”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1308/2011, Peça 53).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pelo **Senhor Daltro Fiuza**, inscrito no **CPF sob o nº 063.509.411-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1741/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24880/2017

PROTOCOLO: 1870850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito no **CPF sob o nº 614.386.771-20**, em desfavor da r. **Deliberação "AC02 - 790/2016"**, proferida nos autos TC/20087/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20087/2012, fls. 79/80), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Deliberação "AC02 - 790/2016"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20087/2012, fls. 79/80).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**" (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo **Senhor Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito no **CPF sob o nº 614.386.771-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 432/2021

PROCESSO TC/MS: TC/682/2018
PROTÓCOLO: 1882609
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no **CPF sob o nº 338.551.881-49**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 2246/2014”**, proferida nos autos TC/03005/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03005/2012, Peça 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 2246/2014”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03005/2012, Peça 35).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo **Senhor Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no **CPF sob o nº 338.551.881-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 434/2021

PROCESSO TC/MS: TC/689/2018

PROCOLO: 1882610

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no **CPF sob o nº 338.551.881-49**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 4141/2014”**, proferida nos autos TC/105909/2011.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/105909/2011, Peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 4141/2014”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/105909/2011, Peça 34).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**”
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pelo **Senhor Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no **CPF sob o nº 338.551.881-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 438/2021

PROCESSO TC/MS: TC/712/2018

PROTÓCOLO: 1882598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no **CPF sob o nº 338.551.881-49**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC-4137/2014”**, proferida nos autos TC/105922/2011.

Conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/105922/2011, Peça 31), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 4137/2014”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/105922/2011, Peça 31).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo **Senhor Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no **CPF sob o nº 338.551.881-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 442/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7303/2020

PROTOCOLO: 2044600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Alcino Fernandes Carneiro**, inscrito no **CPF sob o nº 068.409.491-68**, em desfavor da r. **Deliberação “ AC01 - 618/2018”**, proferida nos autos TC/01426/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/01426/2013, Peça 83), verifica-se que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Deliberação "AC01 - 618/2018"**.

Destaca-se que o requerente efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/01426/2013, Peça 83).

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, consoante art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC nº 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187." (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pelo **Senhor Alcino Fernandes Carneiro**, inscrito no **CPF sob o nº 068.409.491-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 970/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7776/2019

PROCOLO: 1984420

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Aluízio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.JD - 6966/2017"**, proferida nos autos TC/19757/2014.

Conforme os termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada aos autos principais (TC/19757/2014, Peça 38), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.JD - 6966/2017"**.

Destaca-se que o requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de multa** acostada aos autos principais (TC/19757/2014, Peça 38).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, interposto pelo **Senhor Aluizio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, devido à quitação de multa, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 459/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9105/2020

PROTOCOLO: 2051570

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pela **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrita no **CPF sob o nº 199.928.151-91**, em desfavor da r. **Deliberação "AC01 - 688/2016"**, proferida nos autos TC/119990/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/119990/2012, Peça 59), verifica-se que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Deliberação "AC01 - 688/2016"**.

Destaca-se que a Requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/119990/2012, Peça 59).

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, consoante art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC nº 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187." (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pela **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrita no **CPF sob o nº 199.928.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 513/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9710/2020

PROCOLO: 2054330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o nº 058.019.820-00**, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1194/2018"**, proferida nos autos TC/11871/2013.

Conforme os termos da **Certidão De Quitação De Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/11871/2013, Peça 56), verifica-se que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1194/2018"**.

Destaca-se que o requerente efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/11871/2013, Peça 56).

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, consoante art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187." (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo **Senhor Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o nº 058.019.820-00**, devido à quitação de dívida Ativa, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1832/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9781/2020

PROCOLO: 2054602

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Flavio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o nº 694.337.201-72**, em desfavor da r. **Deliberação "AC00-1517/2017"**, proferida nos autos TC/5788/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5788/2013, fls. 209/210), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **Deliberação "AC00-1517/2017"**.

Destaca-se que o requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5788/2013, fls. 209/210).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.” (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, interposto pelo **Senhor Flavio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o nº 694.337.201-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1121/2021

PROCESSO TC/MS:TC/00813/2016/001

PROTOCOLO:1915140

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no CPF sob o nº **312.512.261-91**, em desfavor da r. “**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3015/2018**”, proferida nos autos TC/00813/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/00813/2016, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da **“DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3015/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/00813/2016, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”**
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, segundo art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora **Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no CPF sob o nº **312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12349/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00828/2016/001

PROTOCOLO:1915149

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 4702/2017”**, proferida nos autos TC/00828/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/00828/2016, Peça 37), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 4702/2017”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/00828/2016, Peça 37).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”**
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12385/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01617/2016/001

PROCOLO:1915127

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G. ICN - 3024/2018”**, proferida nos autos TC/01617/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/01617/2016, Peça 24), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. ICN - 3024/2018”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/01617/2016, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 44/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01674/2016/001

PROTOCOLO: 1915122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3033/2018”**, proferida nos autos TC/01674/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/01674/2016, Peça 25), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada formulou o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3033/2018”**.

Destaca-se que a Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/01674/2016, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,**

impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, formulado pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 592/2021

PROCESSO TC/MS:TC/03008/2012/001

PROCOLO:1811783

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):FLÁVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no CPF sob o nº 338.551.881-49, em desfavor da **“DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1160/2017”**, proferida nos autos TC/03008/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03008/2012, Peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **“DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1160/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03008/2012, Peça 34).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**”
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**”

(grifo nosso)
Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no CPF sob o nº **338.551.881- 49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 593/2021

PROCESSO TC/MS:TC/03032/2012/001

PROTOCOLO:1811778

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):FLÁVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no CPF sob o nº 338.551.881-49, em desfavor da r. **“DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1155/2017”**, proferida nos autos TC/03032/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03032/2012, Peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da deliberação imposta na **“DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1155/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03032/2012, Peça 34).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante o art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”**
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, nos termos do art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no CPF sob o nº **338.551.881- 49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12549/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04030/2016/001

PROTOCOLO:1982006

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G. RC – 4670/2018”**, proferida nos autos TC/04030/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04030/2016, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. RC – 4670/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04030/2016, Peça 29).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9155/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04230/2017/001

PROTOCOLO:2003051

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Marceleide Hartemam Pereira Marques** (CPF nº 851.142.601-97), em desfavor da r. **Decisão Singular DSG-G.JD-2659/2019**, proferida nos autos do processo TC/04230/2017.

Inicialmente, há de se destacar que a o Recurso em questão foi impetrado pela Recorrente requerendo a reconsideração da imposição da multa por intempestividade.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04230/2017, Peça 32), verifica-se que jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019; abdicando, portanto, do seu direito de recorrer, nos termos do art. 3º] da citada Lei.

É o Relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a **Decisão Singular DSG-G.JD-2659/2019**, prolatada nos autos do processo TC/04230/2017 foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme o disposto na Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/04230/2017, Peça 32).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação. (...) § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular: (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO dos autos, referente ao Ordinário (TC/04230/2017/001), interposto pela Senhora **Marceleide Hartemam Pereira Marques** (CPF nº 851.142.601-97), devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12582/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04377/2012/001

PROTOCOLO:1776470

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 201.936.701-78, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G. JRPC – 11185/2016”**, proferida nos autos TC/04377/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04377/2012, Peça 32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. JRPC – 11185/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04377/2012, Peça 32).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERSMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**”
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 201.936.701-78, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12612/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04657/2017/001

PROCOLO:2025835

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G. RC - 449/2020”**, proferida nos autos TC/04657/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04657/2017, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. RC - 449/2020”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04657/2017, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12640/2020

PROCESSO TC/MS:TC/06026/2015/001

PROTOCOLO:1892825

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC – 17161/2017”**, proferida nos autos TC/06026/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/06026/2015, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Decisão Singular “DSG - G.RC – 17161/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/06026/2015, Peça 29).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**”
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)

§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**”
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12648/2020

PROCESSO TC/MS:TC/06767/2015/001

PROTOCOLO:1777496

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD – 12037/2016”**, proferida nos autos TC/06767/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/06767/2015, Peça 21), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Decisão Singular “DSG - G.JD – 12037/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/06767/2015, Peça 21).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 484/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08135/2017/001
PROTOCOLO: 2034826
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor **Jair Scapini**, inscrito no **CPF sob o n.º 290.538.890-00**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 895/2020”**, proferida nos autos TC/08135/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/08135/2017, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Recurso Ordinário visando a reforma da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 895/2020”**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/08135/2017, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Jair Scapini, inscrito no CPF sob o nº 290.538.890-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 597/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09518/2015/001

PROTOCOLO: 1736814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Marcelino Pelarin**, inscrito no **CPF sob o nº 611.746.888-15**, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G. JD – 4926/2016"**, proferida nos autos TC/09518/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/09518/2015, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reformulação da **Decisão Singular "DSG - G. JD – 4926/2016"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/09518/2015, Peça 19).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, segundo o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Marcelino Pelarin**, inscrito no **CPF sob o nº 611.746.888-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12723/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10940/2017/001

PROCOLO:2004157

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG – G.RC - 6727/2019”**, proferida nos autos TC/10940/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10940/2017, Peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Decisão Singular “DSG – G.RC - 6727/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10940/2017, Peça 22).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12753/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11573/2016/001

PROCOLO: 2008200

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG – G.RC – 8145/2019”**, proferida nos autos TC/11573/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11573/2016, Peça 59), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Decisão Singular “DSG – G.RC – 8145/2019”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11573/2016, Peça 59).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12781/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11777/2015/001

PROTOCOLO:1777528

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG – G.JD – 12250/2016”**, proferida nos autos TC/11777/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11777/2015, Peça 21), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Decisão Singular “DSG – G.JD – 12250/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11777/2015, Peça 21).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 71/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11890/2017/001

PROTOCOLO: 2003157

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, em desfavor da r. **Deliberação "AC02 - 493/2019"**, proferida nos autos TC/11890/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11890/2017, Peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da Deliberação **"AC02 - 493/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11890/2017, Peça 22).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**" (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 109/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12142/2017/001

PROTOCOLO: 2012436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o nº 106.408.941-00, em desfavor da r. **Deliberação “DSG - G.RC - 9148/2019”**, proferida nos autos TC/12142/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12142/2017, Peça 50), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Decisão Singular “DSG -G.RC - 9148/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12142/2017, Peça 50).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:
(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”**
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o nº 106.408.941-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 612/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12166/2010/001

PROTOCOLO: 2040222

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o nº 570.241.119-68**, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 - 1466/2019”**, proferido nos autos TC/12166/2010.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12166/2010, Peça 65), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma **Deliberação “AC00 - 1466/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12166/2010, Peça 65).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, consoante art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o nº 570.241.119-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 137/2021

PROCESSO TC/MS:TC/12573/2013/001

PROTOCOLO:1716373

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 8155/2015”**, proferida nos autos TC/12573/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12573/2013, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 8155/2015”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12573/2013, Peça 19).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”**
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 146/2021

PROCESSO TC/MS:TC/1310/2013/001

PROTOCOLO: 1970784

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF sob o nº 404.566.681-87, em desfavor da r. **Deliberação "AC01 - 1320/2018"**, proferida nos autos TC/1310/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1310/2013, Peça 51), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Deliberação "AC01 - 1320/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1310/2013, Peça 51).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**" (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF sob o nº 404.566.681-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11654/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17513/2017/001

PROCOLO:2001568

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE:MÁRIO ALBERTO KRUGER – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 36/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, na época dos fatos, em face da Deliberação AC02 - 36/2019 (pç. 32, fls. 590-593) do Processo – TC/17513/2017, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2349/2020 (pç. 6, fls. 7-9), do Processo TC/17513/2017/001, que concluiu pelo desprovemento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a multa aplicada contra o recorrente. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC - 3196/2020 (pç. 8, fls. 11-14), opinando pelo não conhecimento e improvemento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da Deliberação AC02 - 36/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 44 (fls. 605-606), dos autos do Processo TC/17513/2017.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ª PRC - 10877/2020 (pç. 10, fl. 16), opinou pelo arquivamento do presente processo de recurso, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “II”, da Deliberação AC02 - 36/2019 (pç. 32, fls. 590-593) do Processo – TC/17513/2017, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/17513/2017 (pç. 44, fls. 605-606).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenas as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC02 - 36/2019 (pç. 32, fls. 590-593) do Processo – TC/17513/2017.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/17513/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12044/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17560/2015/001

PROTOCOLO:1897565

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE:ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 20118/2017

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 20118/2017 (pç. 18, fls. 104-107) do Processo – TC/17560/2015, que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3527/2019 (pç. 6, fls. 23-25), do Processo TC/17560/2015/001, que concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a Decisão Singular recorrida. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC-16656/2019 (pç. 8, fls. 27-29), opinando pelo conhecimento, julgamento e nulidade da Decisão proferida, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada nos incisos “III e IV” da Decisão Singular n. 20118/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 25 (fls. 114-115), dos autos do Processo TC/17560/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC - 11189/2020 (pç. 13, fls. 34-35), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos nos incisos “III e IV” da Decisão Singular n. 20118/2017 (pç. 18, fls. 104-107) do Processo – TC/17560/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/17560/2015 (pç. 25, fls. 114-115).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 20118/2017 (pç. 18, fls. 104-107) do Processo – TC/17560/2015. E, em consequência, este processo recursal e o processo que lhe deu origem (TC/17560/2015) devem ser arquivados, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido**:

I- extinguir o presente processo (TC/17560/2015/001), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/17560/2015 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 20118/2017, dando como fundamento a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11708/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17949/2012/001

PROTOCOLO:2013047

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANHOS

RECORRENTE:DIRCEU BETTONI – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 892/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Dirceu Bettoni, Prefeito do Município de Paranhos, na época dos fatos, em face da Deliberação AC02 - 892/2016 (pç. 49, fls. 175-177) do Processo – TC/17949/2012, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de documentos e pela intempestividade na remessa à este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC - 11074/2020 (pç. 7, fls. 131-132) do Processo TC/17949/2012/001, opinando pelo arquivamento destes autos e do processo originário.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “2” da Deliberação AC02 - 892/2016, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 73 (fls. 204-205), dos autos do Processo TC/17949/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Dirceu Bettoni, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “2”, da Deliberação AC02 - 892/2016 (pç. 49, fls. 175-177) do Processo – TC/17949/2012, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/17949/2012 (pç. 73, fls. 204-205).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenas as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item “2”, da Deliberação AC02 - 892/2016 (pç. 49, fls. 175-177) do Processo – TC/17949/2012.

Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/17949/2012/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11934/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11620/2017

PROCOLO:1824760

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE:SÉRGIO LUIZ MARCON – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR N. 11151/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 11151/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/01026/2012, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação temporária irregular do servidor Rodrigo Defante.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9111/2019 (pç. 8, fls. 18-22), do Processo TC/11620/2017, que concluiu pelo não conhecimento do recurso e, em se conhecendo, por seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 3565/2020 (pç. 9, fls. 23-25), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso “II” da Decisão Singular n. 11151/2016, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 40 (fl. 58), dos autos do Processo TC/01026/2012.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC - 9819/2020 (pç. 11, fls. 27-28), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no inciso “II” da Decisão Singular n. 11151/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/01026/2012, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/01026/2012 (pç. 40, fl. 58).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual

superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, em razão do recolhimento da multa procedido pelo recorrente nos autos originais. E, em consequência, o arquivamento deste processo recursal de revisão, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o presente processo (TC/11620/2017), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11926/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11621/2017

PROTOCOLO:1824763

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE:SÉRGIO LUIZ MARCON – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR N. 11212/2016

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 11212/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/02673/2012, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação temporária irregular da servidora Raquel Jasansky.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9113/2019 (pç. 8, fls. 17-21), do Processo TC/11621/2017, que concluiu pelo não conhecimento do recurso e, em se conhecendo, por seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 3566/2020 (pç. 9, fls. 22-24), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso “II” da Decisão Singular n. 11212/2016, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 36 (fls. 54-57), dos autos do Processo TC/02673/2012.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC - 11963/2020 (pç. 11, fls. 26-27), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no inciso “II” da Decisão Singular n. 11212/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/02673/2012, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/02673/2012 (pç. 36, fls. 54-57).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 11212/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/02673/2012. E, em consequência, este processo recursal de revisão deve ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, em cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o presente processo (TC/11621/2017), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12051/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12570/2018

PROTOCOLO:1944411

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BONITO

RECORRENTE:JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO– EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR N. 247/2013

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo senhor José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito Municipal de Bonito, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 247/2013 (pç. 29, fl. 97) do Processo – TC/1830/2011, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação temporária irregular da servidora Suzana de Fátima Bertolini.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9700/2020 (pç. 8, fls. 22-25), do Processo TC/12570/2018, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Processo de Revisão em apreço.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC- 12636/2020 (pç. 9, fls. 26-27), opinando pelo arquivamento do presente Pedido de Revisão em razão da adesão do requerente ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019 e quitação da multa.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “2” da Decisão Singular n. 247/2013, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 44 (fls. 124-125), dos autos do Processo TC/1830/2011.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor José Arthur Soares de Figueiredo, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “2” da Decisão Singular n. 247/2013 (pç. 29, fl. 97) do Processo – TC/1830/2011, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/1830/2011 (pç. 44, fls. 124-125).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 247/2013 (pç. 29, fl. 97) do Processo – TC/1830/2011. E, em consequência, este processo recursal de revisão deve ser

arquivados, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido extinguir** o presente processo (TC/12570/2018), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12006/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15817/2016/001

PROTOCOLO:1995458

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO RECORRENTE:EX PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito do Município de Chapadão do Sul à época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 114), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019 (pç. 39, fls. 277-280, do processo TC/15817/2016), que aplicou multa no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à execução contratual.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-20643/2019, opinado pelo conhecimento e improvemento do recurso (pç. 8, fls. 121-123).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item "II" da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 46, fls. 287-289, do processo TC/15817/2016).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11070/2020 (pç. 10, fls. 125-126), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/15817/2016 (autos originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019 (pç. 39, fls. 277-280, do processo TC/15817/2016), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 46, fls. 287-289, do processo TC/15817/2016).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/15817/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II – arquivar o Processo TC/15817/2016 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos d da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019 (pç. 39, fls. 277-280), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III - comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12010/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1676/2018

PROCOLO:1887570

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

RECORRENTE:ZELMO DE BRIDA – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR N. 2760/2017

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo senhor Zelmo de Brida, Prefeito Municipal de Naviraí à época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 2760/2017 do Processo – TC/75376/2011 (pç. 28, fls. 62-63), que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS, pela contratação temporária irregular de Adriano de Oliveira Costa e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9208/2020 do Processo TC/1676/2018 (pç. 8, fls. 105-109), que concluiu pelo provimento parcial, alterando o entendimento a respeito da admissão, passando a considerá-la dentro dos critérios da contratação temporária e, conseqüentemente, excluindo a multa pela irregularidade, mantendo apenas a intempestividade na remessa dos documentos.

Na seqüência o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC-12648/2020 (pç. 9, fls. 110-111), opinando pelo arquivamento do presente Pedido de Revisão, em razão da adesão do requerente ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019 e quitação da multa.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “2” da Decisão Singular n. 2760/2017, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (pç. 44, fls. 84-85, do TC/75376/2011).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou recentemente o pagamento da multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “2” da Decisão Singular n. 2760/2017 (pç. 28, fls. 62-63) do Processo – TC/75376/2011, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do TC/75376/2011 (pç. 44, fls. 84-85).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, dado com a quitação do valor da multa pelo responsável, ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pois cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 2760/2017 do TC/75376/2011 (pç. 28, fls. 62-63). Conseqüentemente, o presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido nos seguintes termos:**

I - **extinguir** o presente Pedido de Revisão, sem resolução do mérito, haja vista o surgimento de fato novo no decorrer do processo principal (TC/75376/2011), consistente na adesão do requerente ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019 e quitação da multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS;

II – **arquivar** o processo principal (TC/75376/2011), uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 2760/2017 (pç. 28, fls. 62-63), com fundamento no art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12281/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19911/2015/001

PROCOLO:2028876

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

RECORRENTE:PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES – EX-PREFEITA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 12221/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita do Município de Iguatemi, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 12221/2019 (pç. 50, fls. 216-219) do Processo – TC/19911/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação e da sonegação de informações a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9160/2020 (pç. 8, fls. 22-25), do Processo TC/ 19911/2015/001, que concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, excluindo-se a multa aplicada contra a recorrente. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC- 11470/2020 (pç. 10, fls. 27-31), opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de excluir a multa imposta a Recorrente e declarar a regularidade da prestação de Contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que a Ordenadora de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “4.2” da Decisão Singular n. 12221/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 61 (fls. 233-234), dos autos do Processo TC/19911/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC - 13031/2020 (pç. 12, fls. 33-34), opinou pelo arquivamento do presente processo de recurso, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquela autora.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a recorrente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “4.2” da Decisão Singular n. 12221/2019 (pç. 50, fls. 216-219) do Processo – TC/19911/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/19911/2015 (pç. 61, fls. 233-234).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 12221/2019 (pç. 50, fls. 216-219) do Processo – TC/19911/2015. E, em consequência, este processo recursal deve ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido extinguir** o presente processo (TC/19911/2015/001), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6959/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14026/2013/001

PROTOCOLO: 2092190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS (AS): BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 3856/2020, proferida nos autos TC/14026/2013, Nilza Ramos Ferreira Marques, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2092190.

Entretanto verifico que o advogado referido nas razões recursais, detentor do mandato de f. 7-8, ainda que afirmando ter assinado digitalmente a peça assim não o fez, também não a tendo assinado de forma física. Por considerar tal falha sanável e firme na manutenção do princípio da colaboração e da ampla defesa, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente as razões recursais devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações, sanada ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-6959/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6966/2021

PROCESSO TC/MS:TC/14738/2014/001

PROCOLO:2090575

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

ADVOGADOS (AS): Bruno Oliveira Pinheiro - OAB/MS 13.091, Drausio Juca Pires- OAB/MS 15.010, Elida Raiane Lima Garcia - OAB/MS 20.918, Guilherme Azambuja Falcao Novaes - OAB/MS 13.997, Luiz Felipe Ferreira dos Santos - OAB/MS 13.652, Lucas Stroppa Lamas - OAB/MS 20.898, Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza - OAB/MS 20.567 e Mariana Silveira Naglis - OAB/MS 21.683.

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3432/2018, proferida nos autos TC/14738/2014, Juvenal de Assunção Neto, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2090575.

Entretanto verifico que o advogado que assinou as razões recursais, juntou um substabelecimento para representar pessoa diversa do recorrente. Por considerar tal falha sanável e firme na manutenção do princípio da colaboração e da ampla defesa, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente mandato ou substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações, sanada ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bruno Oliveira Pinheiro - OAB/MS 13.091, Drausio Juca Pires- OAB/MS 15.010, Elida Raiane Lima Garcia - OAB/MS 20.918, Guilherme Azambuja Falcao Novaes - OAB/MS 13.997, Luiz Felipe Ferreira dos Santos - OAB/MS 13.652, Lucas Stroppa Lamas - OAB/MS 20.898, Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza - OAB/MS 20.567 e Mariana Silveira Naglis - OAB/MS 21.683**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-6966/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6987/2021

PROCESSO TC/MS:TC/6683/2014/001
PROTOCOLO:2092192
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS (AS): BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2570/2020, proferida nos autos TC/6683/2014, Douglas Rosa Gomes, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2092190.

Entretanto verifico que o advogado identificado nas razões recursais, não dispõe de mandato ou substabelecimento e não as firmou, digital ou fisicamente. Por considerar tais falhas sanáveis e firme na manutenção do princípio da colaboração e da ampla defesa, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente as razões recursais devidamente assinadas, bem como mandato ou substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações, sanada ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-6987/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 7352/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1154/2021
PROTOCOLO: 2089104
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 2/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tinha por objeto o Registro de Preços para aquisição de combustíveis a granel (gasolina comum e óleo diesel S10), no valor estimado de R\$ 5.767.600,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais).

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão de f. 147/151, sendo determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Ponta Porã informou que o Pregão Presencial n. 2/2021 foi cancelado, conforme comprova Aviso de Cancelamento publicado no Diário Oficial do Município n. 3616, anexado às f. 173.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 7194/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14899/2017

PROTOCOLO: 1830680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução TC/MS nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 7357/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1841/2021

PROTOCOLO: 2092047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2021, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tinha por objeto o Registro de Preços para a aquisição de emulsão asfáltica RL – 1C.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas questionou a ausência de análise crítica e da variedade de fontes na estimativa de preços, solicitando esclarecimentos.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal de Amambai, informou que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2021 foi anulado, conforme comprova a publicação do Termo de Anulação no Diário Oficial do Município (f. 80/81).

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Comunique-se o jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 7358/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2746/2021
PROTOCOLO: 2094831
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Caracol, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de material de construção para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Licitação de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências, entretanto, fez algumas considerações quanto a falta de descrição dos materiais; justificativa para requisição de compra; prazo de entrega e da licitação por item, motivo pelo qual determino o envio de cópia da ANÁLISE ANA - DFE - 2263/2021 ao jurisdicionado para conhecimento.

Após, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 40584/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10443/2018
PROTOCOLO: 1930709
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCCG, para análise, ficando desde já autorizado, caso não seja essa a Divisão competente, a remessa direta dos autos para a Divisão temática correspondente.

Em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6507/2021

PROCESSO TC/MS: TC/934/2021
PROTOCOLO: 2088182
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012 e do artigo 175, §2º, do RITCE/MS.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, retornem os autos conclusos, para deliberações.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 6508/2021

PROCESSO TC/MS: TC/977/2021
PROTOCOLO: 2088175
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012 e do artigo 175, §2º, do RITCE/MS.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, retornem os autos conclusos a este gabinete, para deliberações.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 5541/2021

PROCESSO TC/MS: TC/758/2021

PROCOLO: 2087456

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC00-550/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao pedido de revisão proposto pelo senhor *Sidney Foroni*, contra a Deliberação AC00-550/2019 (alterou parcialmente a Decisão Singular DSG.G.MCM-4206/2018, reduzindo a multa para 25 (vinte e cinco) UFERMS).

À Secretaria de Controle Externo para suspensão dos atos a que se referem as disposições acima, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que o recorrente aderiu ao Programa de Redução de Multas (TC/1005/2020), mas não efetuou o seu pagamento, conforme Termo de Certidão da Gerência de Controle Institucional à peça 8 (fl. 23).

Assim, por força do art. da INTCE/MS n. 21, de 25 de fevereiro de 2021, determino, à Gerência de Controle Institucional - GCI, que proceda o **sobrestamento deste processo**, até 30 de abril de 2021, com fundamento na regra do art. 4º, I, e, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1068/2020
CONTRATO 004/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, MPS INFORMÁTICA – LTDA

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na contratação por inexigibilidade para prestação de serviços de manutenção mensal corretiva e evolutiva dos Sistemas de Folha de Pagamento e Histórico Funcional MPS, bem como atividades de integração e atualização funcional de módulos integrantes desses aplicativos.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: 389.300,00 (Trezentos e oitenta e nove mil e trezentos reais),

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Paulo Roberto Absy

DATA: 23 de março de 2021.

TC-CP/0056/2021
Empenho n. 2021NE000088

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CLINICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA - EPP.

OBJETO: Aquisição de vacinas Quadrivalente cepa 2021, com o objetivo de imunizar servidores deste Tribunal de Contas.

VALOR: R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e José Augusto Nasser.

DATA: 09/02/2021